

Proc. 10 888/40

(CJT-105/41)

1941.

IGIO

Em se tratando de constatar estabilidade funcional de empregado, nenhuma exigência existe quanto a serem contínuos ou ininterruptos os 10 anos de serviço, desde que sejam prestados à mesma empresa.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a empresa Serviços, Águas, Espotos, Luz, Tração e Prensa de Algodão, do Maranhão, opõe embargos ao acórdão da extinta Primeira Câmara, de 10 de março de 1941, que julgou procedente a reclamação de Pedro Francisco de Matos e determinou sua reintegração no serviço com as vantagens legais, sob o fundamento de que o empregado, amparado pelo disposto no art. 53 do dec. 20 465, de 1931, goza de estabilidade funcional:

Alega a empresa, nos seus embargos, que o reclamante não goza de estabilidade pois seu tempo de serviço é de 8 anos, 10 meses e 27 dias e que a decisão daquela Câmara trouxe séria inovação com a contagem de horas de trabalho, ordinárias e extraordinárias, em vez de anos, meses e dias.

Alega, outrossim, que ao embargado não assiste razão alguma, porque, tendo em vista que o horário para trabalho industrial só foi prescrito, no país, em 1932 e, posteriormente, em 1936 (lei 264), adotava a recorrente a jornada de 10 horas de trabalho até o ano de 1932.

Do exame dos presentes autos verifica-se que o reclamante foi admitido naquela empresa em agosto de 1926 e nela permaneceu até 27 de dezembro de 1932; em 5 de dezembro de 1934 foi novamente admitido, trabalhando até 28 de abril de... 1940.

Isto posto e

CONSIDERANDO que nos dois períodos de trabalho

mencionados trabalhou o embargado 24.499 horas, as quais, em 2  
bediência ao disposto no art. 12, § 1º do dec. 20.465, de 18 de  
outubro de 1931, perfazem realmente 10 anos, 2 meses, 12 dias  
e 3 horas-tempo de serviço efetivo prestado naquela empresa pe  
lo embargado;

CONSIDERANDO que nenhuma exigência faz a lei  
quanto a serem contínuos ou ininterruptos os 10 anos de servi-  
ço, senão que sejam prestados à mesma empresa ;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preli-  
minarmente, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos  
por discutirem matéria de direito para, no mérito, por maioria  
(sete votos contra um), desprezá-los confirmando, assim, a deci-  
são embargada e determinar, outrossim, seja devolvida ao empre-  
gado, com urgência, a sua caderneta profissional, providência  
a ser promovida pelo Departamento de Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941.

a) Araujo Castro

Presidente

a) Alberto Surok

Relator

a) Corval Lacerda

Procurador

Assinado em 5/ 12 / 41

Publicado no Diário Oficial em 19/ 12 / 41